



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 200 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa».

| ASSINATURAS    |                    |
|----------------|--------------------|
|                | Ano                |
| As três séries | KzR 165 000 000.00 |
| A 1.ª série    | KzR 74 250 000.00  |
| A 2.ª série    | KzR 54 450 000.00  |
| A 3.ª série    | KzR 36 300 000.00  |

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.º a 2.º séries é de KzR 308 000.00, e para a 3.ª série KzR 475 000.00, acrescido do respectivo imposto do setor, dependendo a publicação da 3.ª série, do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E.

## SUMÁRIO Assembleia Nacional

Lei n.º 4/97:

Aprova o Programa de Política Económica e Social do Governo para 1997

Resolução n.º 19/97:

Aprova a eleição do Deputado Jerónimo Elavoko Wanga para o cargo de 2.º Vice-Presidente da Assembleia Nacional

Resolução n.º 20/97:

Integra na Comissão Permanente da Assembleia Nacional os Deputados Jerónimo Elavoko Wanga, Abel Epalanga Chivukuvuka, Izaías Henrique N'Gola Samakuva, Armando Minas Kasssasa e Celestino Kapapelo

Resolução n.º 21/97:

Aprova a eleição do Deputado Carlos Pontoura, para o cargo de 2.º Secretário da Mesa da Assembleia Nacional

Resolução n.º 22/97:

Aprova a eleição dos Deputados Sebastião S. Veloso e Arlete Climbuda para Presidência das 7.ª e 8.ª Comissões Permanentes de Trabalho da Assembleia Nacional, respectivamente

## Presidência da República

Despacho n.º 7/97:

Nomeia Armando de Jesus Castelhano Maurício, para o cargo de Director do Gabinete de Acção Estratégica

## Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 3/97:

Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/96 de 1 de Julho, que estabelece a estrutura e composição do Governo da República de Angola

Decreto n.º 34/97:

Aprova o contrato de licença de prospecção, pesquisa e reconhecimento de cobre, níquel, cobalto, ouro e metais do grupo da platina, celebrado entre o Ministério da Geologia e Minas e a Empresa CORNESTONE LTD

Decreto n.º 35/97:

Autoriza a constituição desta associação em participação entre a ENDIAMA, E.P. e a GEMA DOURADA — Sociedade de Exploração e Comercialização de Metais, Lda

Decreto n.º 36/97:

Autoriza a constituição duma associação em participação entre a ENDIAMA, E.P. e a CIMADER

Decreto n.º 37/97:

Autoriza a constituição duma associação em participação entre a ENDIAMA, E.P. e a EMPRESA BAPSIL SERVICE, LDA

Decreto n.º 38/97:

Autoriza a constituição da Associação entre a ENDIAMA, E.P. e a MARCO — Investimento Mineiro, S.A.R.L

Decreto n.º 39/97:

Autoriza a constituição da Associação entre o Ministério da Geologia e Minas e a ANMERCOSA EXPLORATION (ANGOLA) Limited

## Ministério do Planeamento

Despacho n.º 15/97:

Estabelece as áreas que ficam sob coordenação de cada um dos Vice-Ministros do Planeamento

## Ministério dos Petróleos

Despacho n.º 16/97:

Estabelece os critérios de divisão e a forma de aplicação dos montantes dos prémios atribuídos no sector petrolífero

## ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 4/97  
de 16 de Maio

Considerando que o Programa de Política Económica e Social do Governo para 1997, pretende aprofundar o combate à inflação, o crescimento do produto interno bruto e a defesa da produção interna, visando, entre outros aspectos, melhorar as condições de vida da população, direcionando prioritariamente os recursos nacionais para os sectores de infraestruturas, energia e água, saúde, educação, justiça e acções prioritárias da produção material e do desenvolvimento regional,

Considerando que só a aplicação continuada e sem grandes oscilações do programa a nível nacional, a correcta integração dos programas provinciais e dos planos sectoriais no conjunto das medidas macro-económicas inadiáveis, poderá conduzir à desejada estabilidade económica e consequente melhoria do bem estar da população,

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional a Assembleia Nacional aprova a seguinte

**ARTIGO 23º**  
(Resolução de litígios)

1 Quaisquer litígios, diferendos ou reclamações emergentes ou relacionados com o Contrato, ou com a sua violação, cessação ou invalidade e que não tenha sido possível solucionar amigavelmente, serão submetidos à arbitragem, de acordo com regras da Uncitral na versão em vigor existente à data dos factos.

2 Será de 3 o número de árbitros, que serão indicados nos termos das referidas regras de arbitragem da Uncitral. A nomeação dos árbitros será feita pelo Juiz Presidente do Tribunal Supremo, que agirá de acordo com o regulamento da Câmara de Comércio Internacional, adoptado para esse fim.

3 O tribunal arbitral decidirá de acordo com a lei substantiva angolana.

4 O tribunal arbitral funcionará em Luanda e a arbitragem será conduzida em língua portuguesa.

5 As partes consideram que esta cláusula de arbitragem é uma renúncia explícita de imunidade contra a validade e exequibilidade da sentença ou a qualquer decisão a ela respeitante e que se não for espontaneamente acatada será exequível contra qualquer litigante, nos tribunais que tenham jurisdição, para o efeito, de acordo com as respectivas leis.

**ARTIGO 24º**  
(Confidencialidade do Contrato)

1 O Concessionário e o Outorgante ou quaisquer entidades que com eles cooperem deverão manter estritamente confidenciais quaisquer elementos de natureza técnica e económica, obtidos no exercício das actividades, objecto do presente Contrato, salvo autorização expressa da outra parte.

2 Para todos os efeitos legais, entende-se que não constitui violação do dever de confidencialidade, a divulgação ou cedência de elementos fornecidos pelo Concessionário, quando realizadas no âmbito e em ligação com o exercício das competências do Serviço Geológico de Angola.

3 Fenda a concessão pelo decurso do prazo ou declarada a caducidade em relação a área abandonada, o Serviço Geológico de Angola poderá utilizar livremente os elementos mencionados no nº 1, que passarão a constituir sua propriedade.

**ARTIGO 25º**  
(Comprimento da lei)

O Concessionário compromete-se a desenvolver a sua actividade de forma a respeitar a legislação em vigor, em geral, sujeitando-se ao disposto na Lei de Minas, em particular.

**ARTIGO 26º**  
(Idioms)

1 Este Contrato pode ser celebrado pelas partes em tantas vias quanto seja considerado necessário, sendo cada via composta por uma versão idêntica em língua portuguesa e em língua inglesa, sendo cada uma das vias assinada considerada um original do Contrato e todas as vias em conjunto constituem um único e mesmo instrumento.

2 Em caso de discrepancia na interpretação do Contrato, prevalecerá a versão em português.

**ARTIGO 27º**  
(Comunicações)

1 O Outorgante e o Concessionário manterão escritórios em Luanda, República de Angola, nos quais deverão ser vali-

damente entregues as comunicações e notificações previstas no Contrato.

2 O escritório do Outorgante, para efeitos do nº 1, situa-se no edifício «Geominas», 4º andar, Cx P 1260

3 O escritório do Concessionário, para efeitos do nº 1, situa-se em 15 Elysium Gate 126-128 New Kings Road, Londres SW6 4LZ, Inglaterra

4 O Outorgante e o Concessionário comunicarão, entre si, por escrito, com razoável antecedência, a mudança dos seus escritórios referidos nos números anteriores, se tal vier a ocorrer

**ARTIGO 28º**  
(Título e epígrafes)

Os títulos e epígrafes dos artigos foram incluídos no Contrato apenas para fins de sistematização, não podendo ser usados como elementos de interpretação do mesmo.

**ARTIGO 29º**  
(Entrada em vigor)

Este Contrato entra em vigor logo que estejam preenchidas as seguintes condições:

- 1 Aprovação do Contrato pela entidade competente
- 2 Assinatura do Contrato por ambas as partes
- 3 Prestação da caução nos termos do artigo 14º do Contrato

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Vaz-Dúinem*

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

Decreto n.º 35/97  
de 16 de Maio

Havendo necessidade de implementar a actividade de desenvolvimento do sector geológico-mineiro em áreas que exigem investigação, com vista a reconhecer as reais potencialidades do sector,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110º e do artigo 113º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º — É autorizada a constituição duma associação em participação entre a ENDIAMA, E.P. e a GEMA DOURADA — Sociedade de Exploração e Comercialização de Metais, Lda nos termos das Leis nºs 1/92 e 16/94, de 27 de Janeiro e 7 de Outubro, respectivamente.

Art. 2º — São concedidos à Associação em participação entre a ENDIAMA, E.P. e a GEMA DOURADA — Sociedade de Exploração e Comercialização de Metais, Lda os direitos de prospecção e pesquisa nas áreas e nas jazidas descritas nos anexos ao presente decreto, nos termos das leis referidas no artigo anterior.

Art. 3º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 14 de Março de 1997

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Vaz-Dúinem*

Promulgado, aos 16 de Abril de 1997

Publique-se

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

**Anexo A**

Coordenadas dos vértices da poligonal que define os limites da área de concessão situada nas Províncias da Lunda-Norte

| Vértices | Longitude (E) |     |     | Latitude (S) |     |     |
|----------|---------------|-----|-----|--------------|-----|-----|
|          | Graus         | Min | Seg | Graus        | Min | Seg |
| A        | 19            | 33  | 00  | 7            | 00  | 00  |
| B        | 20            | 18  | 32  | 7            | 00  | 00  |
| C        | 20            | 19  | 37  | 6            | 55  | 00  |
| D        | 20            | 38  | 10  | 6            | 55  | 00  |
| E        | 20            | 33  | 40  | 7            | 17  | 10  |
| F        | 20            | 29  | 20  | 7            | 17  | 10  |
| G        | 20            | 29  | 20  | 8            | 00  | 00  |
| H        | 19            | 23  | 10  | 8            | 00  | 00  |
| I        | 19            | 23  | 18  | 7            | 33  | 15  |
| J        | 19            | 28  | 43  | 7            | 33  | 15  |

Área aproximada 13 230 Km<sup>2</sup>

**Límite Norte (N)**

Entre os vértices A e B — O limite acompanha a fronteira com a República do Zaire

Entre os vértices B e C — O limite acompanha o Rio Lóvua até a fronteira com a República do Zaire

Entre os vértices C e D — O limite acompanha a fronteira com a República do Zaire

**Límite Este (E)**

Entre os vértices D e E — O limite acompanha o Rio Chucapa

Entre os vértices E e F — O limite acompanha a fronteira Norte da Concessão do PROESDA (Chinguvo)

Entre os vértices F e G — O limite acompanha a fronteira Oeste da Concessão do PROESDA (Chinguvo)

**Límite Sul (S)**

Entre os vértices G e H — é limitado pelo paralelo 8° 00'00"

**Límite Oeste (W)**

Entre os vértices H e I — limitado pelo Rio Luta

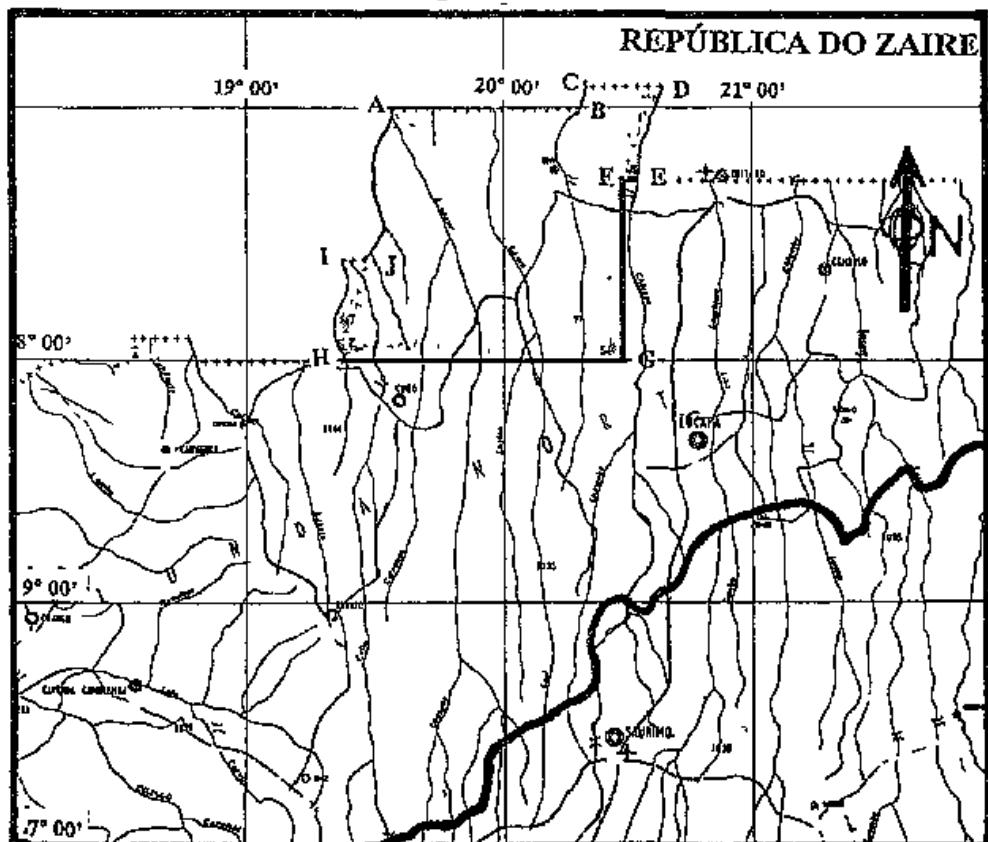
Entre os vértices I e J — limitado pela fronteira com a República do Zaire

Entre os vértices J e A — limitado pela fronteira com a República do Zaire ao longo dos Rios Camambela, Cangulungo, Congolo e Luangue

**Anexo B**

Escala = 1: 2 500 000

Mapa indicando a Área de Licença de Prospecção, Província da Lunda-Norte



**Decreto n.º 36/97  
de 16 de Maio**

Havendo necessidade de implementar a actividade de desenvolvimento do sector geológico-mineiro em áreas que exigem investigação, com vista a reconhecer as reais potencialidades do sector;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

**Artigo 1.º** — É autorizada a constituição duma associação em participação entre a ENDIAMA, EP e a CIMADER, nos termos das Leis n.ºs 1/92 e 16/94, de 27 de Janeiro e 7 de Outubro, respectivamente

**Art. 2.º** — São concedidos à Associação em participação entre a ENDIAMA, E.P. e a CIMADER os direitos de prospecção e pesquisa nas áreas e nas jazidas descritas nos anexos ao presente decreto, nos termos das leis referidas no artigo anterior

**Art. 3.º** — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 14 de Março de 1997.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Vans-Dunem*

Promulgado, aos 16 de Abril de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

**Anexo A**

Coordenadas dos vértices da poligonal que define os limites da área de concessão situada nas Províncias da Lunda-Sul e Moxico.

| Vértices | Longitude (E) |      |      | Latitude (S) |      |      |
|----------|---------------|------|------|--------------|------|------|
|          | Graus         | Min. | Seg. | Graus        | Min. | Seg. |
| A        | 20            | 00   | 00   | 9            | 40   | 14   |
| B        | 20            | 40   | 00   | 9            | 40   | 14   |
| C        | 20            | 40   | 00   | 11           | 34   | 37   |
| D        | 18            | 39   | 51   | 11           | 34   | 37   |
| E        | 19            | 27   | 18   | 10           | 45   | 46   |
| F        | 19            | 28   | 18   | 10           | 45   | 00   |
| G        | 20            | 00   | 00   | 10           | 15   | 00   |

Área aproximada 25 544 Km2

**Límite Norte (N)**

Entre os vértices A e B — O limite acompanha o paralelo 9° 40'14", a Norte de Saurimo.

Entre os vértices F e G — O limite acompanha o paralelo 10° 15'00", a Norte das Comunas de Canoquena e Mucambo.

**Límite Este (E)**

Entre os vértices B e C — O limite acompanha o meridiano 20° 40'00", a Este da Comuna de Caolo e a Oeste da Comuna de Samuambo

**Límite Sul (S)**

Entre os vértices C e D — É limitado pelo paralelo 11° 34'37", a Norte da cidade de Luena

**Límite Oeste (W)**

Entre os vértices D a F — limitado pela concessão da S.D.M.

**Anexo B**

Mapa indicando a Área de Licença de Prospecção, Província da Lunda-Sul.

Escala = 1: 2 500 000

